

jurídicos, bem como examinar o seu mérito, tal como dispõem os artigos 31, § 1.º, item 5 e 33, inciso II da VI Consolidação do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Preliminarmente, salientamos que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, está adstrita às normas fixadas pela Lei n.º 2.574, de 4 de dezembro de 1980.

Examinando a documentação anexada ao processo vamos constatar que a entidade em apreço preenche os requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal retromencionado, conforme passamos a demonstrar.

- a) o documento de fls. 10 a 23 comprova o seu efetivo e contínuo funcionamento nos três anos imediatamente anteriores dentro de suas finalidades;
- b) o documento de fls. 36 comprova que os cargos de Diretoria e do Conselho são exercidos gratuitamente;
- c) o documento de fls. 24 a 30 e 38 a 40 comprova a sua personalidade jurídica;
- d) o documento de fls. 10 comprova a idoneidade moral de seus diretores;
- e) o documento de fls. 31 comprova a publicação da receita e despesa no exercício anterior.

A medida é de natureza legislativa, e, quanto a iniciativa, se inscreve entre as de competência concorrente, conforme se depreende do disposto no artigo 24 da Constituição do Estado.

Destra forma, o projeto de lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico.

Quanto ao mérito, igualmente, inexistem qualquer impedimento à aprovação da propositura em foco.

A Associação de Proteção e Assistência ao Menor "Casa da Criança" foi fundada em 1.º de setembro de 1977, na cidade de Pontal.

É sua finalidade, de modo geral, a proteção e assistência ao menor, velando pela saúde e seu bem estar e, em especial:

- a) recolher e abrigar menores desamparados;
- b) dar assistência médica à criança;
- c) dar proteção e educação às crianças órfãs e abandonadas, que vivem em vias públicas, sujeitas a fome, ao vício, ao analfabetismo, a contravenção, por meio de colocação familiar e internamento;
- d) proteger, tratar e educar as crianças cujas mães trabalham fora do lar;
- e) proteger, tratar e educar as crianças com problemas físicos, mentais e sociais;
- f) divulgar preceitos de higiene, puericultura e recreação;
- g) colaborar com os poderes públicos e com iniciativa particular com tudo que respeite a solução dos problemas menores.

Assim sendo, não encontrando óbices quanto aos aspectos que coube examinar no momento, somos favoráveis a aprovação do projeto de lei em epígrafe.

É o nosso parecer, "ad referendum" do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em

a) *Edson Ferrarini*, Relator

Aprovado o Projeto de lei, nos termos do parecer do relator, "ad referendum" do plenário.

Sala da Comissão, em 8-11-89.

a) EDINHO ARAÚJO — Presidente

Edinho Araújo, Roberto Purini, José Mentor, Walter Mendes, Erasmo Dias.

Parecer n.º 978, de 1989

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 212, de 1989.

O Projeto de lei n.º 212, de 1989, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente dispõe sobre a inclusão da disciplina "Educação em Direitos Humanos", nos currículos da Academia de Polícia, na formação profissional de Policiais Militares e dá outras providências.

Em cumprimento ao item 03, parágrafo único do artigo 152 da VI Consolidação do Regimento Interno da Casa, a propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 79.ª e 83.ª Sessões Ordinárias, dos dias 16 a 22 de maio de 1989, tendo recebido emenda, ao artigo 4.º do projeto, conforme consta às fls. 04 dos autos.

Faz-se ao que estabelece o artigo 31, § 1.º, da VI Consolidação do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, cabe a esta Comissão analisar a propositura sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade que a matéria envolve.

Cumpra ressaltar, nesta oportunidade, que a presente propositura, como lei ordinária, não pode modificar ou alterar a lei complementar.

A lei complementar é um "tertium genus" interposto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária e a Constituição, na lição de Pontes de Miranda, in "Comentários à Constituição de 1967". E, a atual Constituição manteve a mesma hierarquia das leis.

Destes modos, a lei ordinária, as leis delegadas, as medidas provisórias estão sujeitas à lei complementar. Em consequência disso, não prevalecem contra ela, sendo inválidas as normas que a contradizem.

E, a Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) é que organiza, estrutura e atribui atividades à Corporação da Polícia Civil e Militar.

Destaque-se ainda que, o artigo 143 da Constituição Paulista estabelece: "A Polícia será estruturada por uma única lei orgânica, que disporá sobre deveres, direitos, vantagens e regime de trabalho policial".

Inferse-se daí que, os "currículos" das Polícias Cíveis e Militares são estabelecidos conforme art. 1.º, § 2.º da Lei Complementar n.º 207/79, por decreto, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

Ante o exposto, por ser inconstitucional a presente propositura, somos de parecer contrário à aprovação dos Projetos de lei n.º 212, de 1989.

Sala das Comissões, em

a) *Edson Ferrarini*, Relator

Aprovado o parecer do relator, contrário à proposição.

Sala da Comissão, em 8-11-89.

a) EDINHO ARAÚJO, Presidente

Edinho Araújo, Roberto Purini, José Mentor, (voto em separado), Fernando Leça, Walter Mendes, Erasmo Dias.

VOTO EM SEPARADO. DIVERGENTE AO DO RELATOR,
sobre o Projeto de lei n.º 212/89

1. Com o Projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Ivan Valente, pretende-se a inclusão de disciplina de "Educação em Direitos Humanos" nos currículos da Academia de Polícia e na formação profissional de Policiais Militares.

2. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, o nobre relator emitiu parecer contrário ao projeto, sob a alegação de que a matéria encontra-se disciplinada em Lei Complementar. (de n.º 207/79); e, assim, não pode ser alterada por lei ordinária. Aduz ainda o nobre relator, que, em conformidade com o § 2.º do art. 2.º da referida lei complementar, os Currículos dos cursos de formação das polícias cíveis e militares devem ser estabelecidos por decreto.

Divergimos, no entanto, do parecer do senhor Relator.

3. Inicialmente deve-se ressaltar que o § 2.º do art. 2.º da LC-207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), ao prever a matéria a ser disciplinada por decreto, refere-se à "organização, estrutura, atribuições e competência pormenorizada" (sic) da Polícia Civil e Militar.

É evidente que o conteúdo do Currículo de formação desses Policiais não se refere a organização, estrutura, atribuições nem competência das mesmas.

4. Por outro lado, o projeto em discussão não visa modificar a Lei Orgânica da Polícia, mesmo porque esta lei não dispõe sobre conteúdo de currículo de formação dos Policiais. Neste particular, o projeto pretende inovar; e nemhum óbice existe que essa inovação se dê por lei ordinária.

5. Em síntese, nosso entendimento é no sentido de que, sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o projeto encontra-se em condições de prosperar. Pelo que, nosso voto é favorável ao mesmo.

Sala das Sessões em,

a) *José Mentor*

Parecer n.º 979, de 1989

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei 297/89

O Projeto de lei 297, de 1989, de autoria do nobre Deputado José Dirceu, dispõe sobre a escala de trabalho dos Praças da Polícia Militar que estejam regularmente matriculados em cursos de 2.º e 3.º graus.

Durante o período e que permaneceu em pauta, nos termos regimentais, a proposição não foi alvo de emendas.

Encaminhada, agora, a esta Comissão, cabe-nos, designado que fomos relator da matéria, analisá-la no tocante a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Ao fazê-lo, vamos verificar que esta medida é flagrantemente inconstitucional, uma vez que infringe o § 2.º do art. 24 da Constituição do Estado, que reserva para o Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo de matérias relativas a integrantes da Polícia Militar.

Além do mais, o Decreto de n.º 52.810/71, e suas alterações, já regulamentam a matéria consubstanciada na presente iniciativa, atendendo plenamente a pretensão nela contida.

Destra forma, este órgão técnico manifesta-se, sob o prisma que lhe cumpre examinar, contrariamente à aprovação do Projeto de lei 297, de 1989.

Sala das Comissões, em

a) *Edson Ferrarini*, Relator

Aprovado o parecer do relator, contrário à proposição.

Sala da Comissão, em 8-11-89

a) EDINHO ARAÚJO, Presidente

Edinho Araújo, Roberto Purini, José Mentor (voto em separado), Fernando Leça, Walter Mendes, Erasmo Dias.

VOTO EM SEPARADO, DIVERGENTE DO PARECER DO RELATOR, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 297/89

1. O projeto de lei n.º 297/89, de autoria do nobre Deputado José Dirceu, dispõe que "Os praças de Polícia Militar regularmente matriculados em cursos de 2.º e 3.º graus, ou equivalentes, não serão escalados em horário que prejudique sua frequência aos cursos".

2. Sem emenda, o projeto foi encaminhado a esta Comissão e Justiça, e o nobre relator, Deputado Edson Ferrarini, emitiu-lhe parecer contrário, sustentando sua inconstitucionalidade, "uma vez que infringe o inciso III do art. 22 da Constituição do Estado, que reserva para o Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo de matéria relativa a integrantes da Polícia." Além do mais, — prossegue o Sr. Relator — O Decreto n.º 52.810, de 6 de outubro de 1971 e suas alterações, já regulamenta a matéria consubstanciada na presente iniciativa, atendendo plenamente a pretensão nela contida.

3. Divergimos, porém, de ambas as conclusões do nobre relator.

3.1. Quanto ao aspecto da constitucionalidade, uma simples leitura do dispositivo citado é suficiente para demonstrar a fragilidade da argumentação. Com efeito, a competência exclusiva do Governador, prevista no art. 24, § 2.º, inciso III da Constituição Estadual de 1967, diz respeito à iniciativa das leis que "disponham sobre (omissis) reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar para a inatividade". Ora, é evidente que o projeto, ao procurar assegurar direito ao policial militar, que viabiliza, ao mesmo tempo, a sua frequência a cursos regulares e o desempenho de suas atividades profissionais, não pretende reformar nem transferir para a inatividade o servidor militar. O projeto tem objetivo exatamente contrário.

3.2. Também não é verídico que o Decreto n.º 52.810/71 "já regulamenta a matéria (...), atendendo plenamente a pretensão nela contida".

O Decreto citado, em seu art. 1.º diz: "O servidor público estudante poderá, a critério da Administração, entrar em serviço até uma hora após o início do expediente ou deixá-lo até uma hora antes do término, conforme se trate de curso diurno ou noturno, respectivamente."

O projeto, porém, não dispõe sobre a entrada do funcionário-estudante ao serviço, nem à saída dele; mas sim, à escala de serviço do policial militar, de forma que não prejudique sua frequência ao curso. O projeto vem, portanto, dispor sobre uma questão não contemplada no Decreto. Por outro lado, enquanto este (o Decreto) deixa a critério da Administração a outorga do benefício, a lei viria conferir um direito ao servidor militar.

Em suma, não há sobreposição de normas jurídicas.

4. Face o exposto, entendemos que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade no projeto. Pelo que, nosso voto, contrariamente ao do nobre relator, é favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões, em

a) *José Mentor*

Parecer n.º 980, de 1989

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n.º 278, de 1988.

Até o Projeto de Moção n.º 278, de 1988, quer o seu autor eminente Deputado Osvaldo Sbeghen, que esta Assembléia Legislativa dirija apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido de ser instalado sistema de detecção de drogas entorpecentes no Aeroporto de Bauru.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposta não recebeu emenda.

Por força do que prescreve o § 1.º do artigo 31 do citado diploma legal, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o assunto.

Em o fazendo, ressaltamos, preliminarmente, que inexistem quaisquer óbices regimentais ao seu acolhimento.

Analisando-a quanto ao mérito, cumpre-nos, desde logo, enfatizar a indiscutível oportunidade da iniciativa, de vez que o tormentoso problema que aflige a sociedade reside no tráfico de entorpecentes, mal que dissemina o vício, enfraquecendo e debilitando o homem, corrompendo os costumes e alimentando a criminalidade.

Reveste-se, pois, a presente medida de inegável importância, demonstrando a preocupação do legislador em impedir a difusão do uso de drogas e entorpecentes, a fim de salvaguardar toda uma estrutura, toda uma coletividade, todo um patrimônio representado pela juventude do país.

No entanto, para adequar a propositura à técnica contida no artigo 163, inciso III, do Regimento Interno, oferecemos a seguinte

Emenda

Dê-se ao texto da Moção em exame a seguinte redação: "Indicamos, nos termos regimentais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido de que Sua Excelência determine providências urgentes, através dos órgãos competentes, visando a instalação de um sistema de detecção de drogas e entorpecentes no Aeroporto de Bauru."

Adotada a emenda supra, somos pela aprovação da Moção n.º 278, de 1988.

Sala das Comissões, em

a) *Wadih Helú*, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, com emenda.

Sala da Comissão, em 8-11-89

a) EDINHO ARAÚJO, Presidente

Edinho Araújo, Roberto Purini, Walter Mendes, José Mentor, Erasmo Dias, Fernando Leça.

Parecer n.º 981, de 1989

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n.º 62, de 1989

O nobre Deputado Ivan Valente apresentou a esta Casa a Moção em epígrafe, na qual objetiva que não seja concedido o "Agiement" ao Sr. Richard H. Mellon para que este seja nomeado Embaixador dos Estados Unidos da América, no caso de haver tal solicitação.

Tramitou regimentalmente, sem que lhe tenham sido oferecidas emendas e foi, por ordem do Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, enviada a esta Comissão para manifestar-se quanto ao mérito. É o que passamos a fazer

A leitura da extensa e bem elaborada justificativa convenceu-nos do acerto do pleiteado nesta proposição. Assim recomendamos o encaminhamento por ser adequada e conveniente.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) *Fernando Leça*, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, em 8-11-89

a) EDINHO ARAÚJO — Presidente

Edinho Araújo — Roberto Purini — Walter Mendes — José Mentor — Erasmo Dias — Fernando Leça.

Parecer n.º 982, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 3410/88.

O Processo RG, n.º 3410/88, originário de representação encaminhada pelo Deputado Edinho Araújo, pretende elevar a condição de Município o Distrito de Santa Salete, pertencente ao Município de Urânia.

Enviada, nesta oportunidade, a esta Comissão cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 244 e o artigo 245 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-la, exatando, para tanto, o competente parecer.

Ao fazê-lo, vamos verificar que foram feitas as diligências necessárias no sentido de que o processo fosse instruído com os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos exigidos pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica dos Municípios.

Verificamos, ainda, que o Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, através do ofício IGC n.º 554/88, encaminha ao Presidente deste órgão técnico a sua manifestação a respeito, na qual consigna o não preenchimento de um dos requisitos exigidos.

Com efeito, segundo o I.G.C. às fls. 33 deste processo o Distrito de Santa Salete, que não faz parte da área metropolitana da Grande São Paulo, não apresenta 5 Km (cinco quilômetros) de solução de continuidade entre o seu perímetro urbano (área urbanizada) e o perímetro urbano (área urbanizada) da Sede do Município de Urânia.

Destra forma, não foi cumprido o estabelecido no inciso III do artigo 108 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Em razão disto, embora a representação que deu origem a este processo não mereça o maior apreço e se ressalve a intenção do ilustre Deputado Edinho Araújo, cumpre-nos reconhecer que não foi preenchido o requisito acima referido o que torna impossível a acolhida deste processo, conduzindo, em decorrência, ao seu arquivamento.

Sala das Comissões, em

a) *Sebastião Bognar*, Relator

Aprovado o parecer de relator, pelo arquivamento da proposição.

Sala da Comissão, em 14-11-89

a) ALCIDES BIANCHI, Presidente

Alcides Bianchi — Sebastião Bognar — Lobbe Neto — Luiz Furlan — Tonca Falseti.

Parecer n.º 983, de 1989

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 165, de 1989

O nobre Deputado Osvaldo Sbeghen apresentou a esta Casa o Projeto de lei em epígrafe, no qual objetiva autorizar o Poder Executivo a alterar bases de cálculo e conceder créditos preteridos do ICMS.

Tramitou regimentalmente sem que lhe tenham sido oferecidas emendas.

Encaminhada a esta Comissão, cabe-nos, nesta oportunidade, examiná-la nos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Examinando atentamente a matéria, objeto do Projeto de Lei n.º 165, de 1989, verificamos que se reporta a questão financeira, ou seja, a alteração de bases de cálculos da cobrança do ICMS deve ser por força de lei, realizada através de norma específica, e é competência exclusiva do Poder Executivo.

À vista do exposto, nosso parecer é contrário à aprovação do Projeto de lei n.º 165, de 1989.

Sala das Comissões, em

Walter Mendes, Relator

Aprovado o parecer do relator, contrário à proposição

Sala da Comissão, em 8-11-89

a) EDINHO ARAÚJO — Presidente

Edinho Araújo, Walter Mendes, José Mentor, Erasmo Dias, Fernando Leça.

VOTO EM SEPARADO

Iniciado pelo ilustre Deputado Osvaldo Sbeghen o Projeto de lei n.º 165, de 1989, que:

"Autoriza o Poder Executivo a alterar bases de cálculos e conceder créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS".

Quando em pauta, nos termos regimentais, a iniciativa não recebeu proposta de alteração.

O ilustre relator designado, Deputado Walter Mendes, examinando a matéria nos aspectos de competência deste órgão técnico, manifestou-se pela rejeição do projeto.

Não concordando com a opinião exposta, queremos emitir o nosso juízo, mediante voto em separado.

Ao fazê-lo, salientamos que a medida ora proposta é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, pois não se inclui entre aquelas de iniciativa exclusiva prevista no artigo 24 da Constituição do Estado.

Destra forma, nosso voto, pelas razões expostas, é favorável à aprovação do Projeto de lei n.º 165, de 1989.

Sala das Comissões, em

a) *Wadih Helú*

Parecer n.º 984, de 1989

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Processo RG n.º 06450/89

1. Através de ofício, o nobre Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande encaminhou a esta Assembléia cópia de requerimento suscrito por vereadores daquele Legislativo "fazendo a seguinte ingestão, quanto à alteração na Legislação penal vigente:

"1. Que o maior de 16 anos, seja considerado, imputável, respondendo pelos seus atos, sendo punido na forma da lei;

2. Punição severíssima, ao maior de idade que utilize-se de menor e que venha a ser apanhado em companhia dos mesmos em qualquer ato condenado pela Justiça.

3. Que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em níveis Nacional, Estaduais e Municipais, se empenhem conjuntamente, para amenizar um pouco, a delinquência e a criminalidade nos breves dias futuros de todos nós." (sic)

2. Em conformidade com o § 1.º do art. 31 da VI consolidação do Regimento Interno desta Assembléia, o protocolado veio a esta Comissão. Em sendo assim, cabe-nos manifestar sobre o mesmo.

3. A matéria em exame corresponde à proposição que, no Regimento Interno desta Assembléia, é disciplinado sob a designação de indução (art. 163)

4. No entanto, as medidas sugeridas fogem à competência deste Legislativo Estadual, uma vez que se inserem no campo do Direito Penal, cuja competência legislativa pertence à União (art. 22, inciso I da Constituição Federal)

Destra forma, nosso parecer é pelo arquivamento destes autos.

Sala das Sessões em,

a) *José Mentor*, Relator

Aprovado o parecer do relator, pelo arquivamento da proposição.

Sala da Comissão, em 8-11-89

a) EDINHO ARAÚJO — Presidente

Edinho Araújo, Roberto Purini, José Mentor, Fernando Leça, Walter Mendes, Erasmo Dias.